



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 19/73.

SÚMULA: Protege e Conserva a Vegetação do Porte Arbóreo e dá outras provi-
dências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Nos termos e de acordo com o artigo 3º, alínea "h", / combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal), fica o corte ou derrubada de vege-
tação do de porte arbóreo, situado na jurisdição do / Município de Jataizinho, sujeito às prescrições da / presente Lei.

Art. 2º - O corte ou derrubada de vegetação de porte arbóreo / se subordina às exigências e providências que se se-
guem:

I - Obtenção de licença especial em se tratando de / árvores com diâmetro de tronco ou caule, igual / ou superior a 0,15m (quinze centímetros), qual-
quer que seja a finalidade do procedimento.

II - Para o fim previsto no item I, o proprietário, / cessionário ou seu procurador, deverá requerer / à Prefeitura, justificando o pedido e anexando / duas vias de planta onde serão indicadas as ár-
vores que pretende abater.

III- Quando o diâmetro das árvores for inferior a / 0,15m (quinze centímetros), será dispensada a / exigência contida no item anterior, contanto que se proceda a prévia vistoria "in loco", a cargo / da Diretoria de Parques e Praças da Municipalida-
de, às expensas do proprietário do imóvel, ou ces-
sionário, ou quem de direito.

§ Único - Somente após realização da vistoria da expedição de / licença poderá ser feita a derrubada ou corte.

Art. 3º - Em se tratando de árvores em terreno a edificar, cujo abate se torne indispensável, o proprietário ou quem / de direito dará cumprimento aos preceitos do artigo / anterior juntando a licença especial ao pedido de al-
vará de construção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

ESTADO DO PARANÁ

- Art. 4º - Salva a hipótese do artigo 3º, seja qual for a justificativa, deverá a árvore a abater ser substituída pelo plantio de duas outras, de preferência de espécie/recomendada pela D.P.P.
- § 1º - O desrespeito ao artigo torna o responsável passível/de multa da importância de um salário mínimo mensal /vigente no município por árvore abatida.
- § 2º - Nas substituições das árvores abatidas é vedado o /plantio de "pinus elliotis".
- Art. 5º - O responsável pelo corte ou derrubada não autorizada, de árvore, verificado na área do município, fica su-/jeito ao pagamento de multa da importância igual a /cinco vezes o salário mínimo local. Na reincidência, além da multa em dobro, será promovida perante a jus-tiça ação penal correspondente, de acordo com o arti-go 26 da Lei Federal 4.771/65.
- Art. 6º - Deverá ser feito um levantamento da vegetação de por-te arbóreo, cujas árvores tenham diâmetro igual ou su-perior a 0,15m (quinze centímetros).
- Art. 7º - Aplica-se também esta Lei aos logradouros públicos es-tabelecidos, - praças, parques, hortos, jardins ou es-paços verdes,...
- Art. 8º - Incluem-se nas prescrições da presente Lei a queima /de vegetação de porte arbóreo.
- Art. 9º - Nos terrenos baldios sujeitos à limpeza ou saneamen-to, é vedado o abate de vegetação do porte arbóreo ou de mudas de árvores que pela sua natureza possam ad-quirir tal porte.
- § Unico - Fica sujeito a multa correspondente a meio salário mí-nimo local quem transgredir o preceito; em caso de /reincidência, a multa será de um salário mínimo.
- Art. 10º - À Diretoria de Parques e Praças da Municipalidade in-cumbe expedir instruções, certidões de vistoria, deci-dir em grau de recurso para abate de árvores, aplicar multas, autorizar o corte de árvores localizadas em /próprios municípios qualquer que seja o uso atual ou/a destinação destes, representar sobre a incoviniên-cia de qualquer iniciativa que implique no sacrifício do arvoredo, inclusive na hipótese de pedido de alva-rá para construção propondo as medidas complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

ESTADO DO PARANÁ

- Art.11º - Qualquer funcionário municipal, mesmo contratado poderá fazer jus a gratificação "pro labore", sempre que / se dispuser ou for incumbido de cooperar nos propósitos da presente Lei, gratificação esta que será fixada pelo órgão competente, ouvida a D.P.P. no tocante / à produtividade.
- Art.12º - O Município poderá conceder estímulos fiscais a todos quantos protegerem, conservarem, cultivarem ou plantarem vegetação do porte arbóreo, notadamente a "auraucária angustifolia".
- § Único - O benefício dos estímulos fiscais não abrangem o "pinus elliotis".
- Art.13º - Excluem-se dos benefícios do artigo anterior as pessoas físicas ou jurídicas que hajam sido contempladas com incentivos fiscais no setor de florestamento ou / reflorestamento efetuado dentro da jurisdição do Município.
- Art.14º - A Prefeitura Municipal substituirá pela "auraucária / angustifolia" toda e qualquer plantação de "pinus / elliotis" existentes no próprio Município, seja qual / for o diâmetro do tronco ou caule.
- Art.15º - Fica o Município autorizado a firmar convênio com / quaisquer órgãos Federais, Estaduais, Municipais ou / entidades a eles vinculadas, bem assim, com outras / instituições públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou ultranacionais, especialmente com universidades, escolas ou faculdades de florestas e com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, visando a fiscalização, a preservação, a proteção do solo, da fauna e da flora, e o estímulo ao florestamento e / ao reflorestamento.
- § Único - Com vistas aos mesmos objetivos, fica o Município autorizado a firmar convênios com outros Municípios.
- Art.16º - Mediante Decreto, a presente Lei será regulamentada / dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sancionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Art.17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,/
revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Aos vinte e /
seis dias do mês de junho de hum mil novecentos e setenta e /
três.

ORLANDO SALES STRIQUER
Prefeito Municipal.

Publique-se:

JOÃO PINTO FILHO
Secretário..